Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12392/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7739/2014
PROTOCOLO	: 1494484
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 42/2014
CONTRATADO	: ANDREIA DE PAULA DIAS - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS (PRIMEIRA LINHA E MENOR PREÇO), DESTINADOS À MANUTENÇÃO E REPAROS DA TUBULAÇÃO DA REDE DE ÁGUA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2014
VALOR	: R$ 62.437,35 (SESSENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato n. 42/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e Andreia de Paula Dias - EPP, tendo como objeto a aquisição com o fornecimento parcelado de materiais hidráulicos (primeira linha e menor preço), destinados à manutenção e reparos da tubulação da rede de água, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2014 já foi declarado regular no processo TC/MS n. 19741/2012.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA na Análise n. 20139/2016 (f. 33/35), opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando para a ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 37/38), pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução do contrato e pela aplicação de multa ao responsável, face a ausência da comprovação da publicação do contrato.

É o relatório.

Nos termos da análise da 3ª ICE verifica-se que não foi encaminhada a cópia da publicação resumida do contrato na imprensa oficial, contrariando o artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que concerne à formalização do Contrato n. 42/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 1.339,96
NOTAS FISCAIS	R$ 1.339,96
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 1.339,96

Os documentos referentes à contratação, foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da IEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n. 42/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e Andreia de Paula Dias - EPP, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

2 – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela ausência da comprovação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc